



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Canarana
CNPJ 15.023.922/0001-91

Canarana - MT, 11 de outubro de 2021.

Ofício n.º. 301/GAB/2021

A

Paulo José Gonçalves
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Canarana - MT

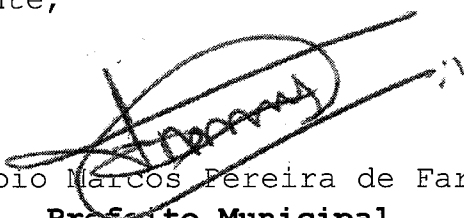
ASSUNTO: ENCAMINHA PARECER TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO N.º 001/2021.

Prezado Presidente,

Ao tempo em que o cumprimentamos, vimos por meio deste, encaminhar Parecer Técnico Orçamentário n.º 001/2021, elaborado pelo Técnico em Planejamento da Prefeitura de Canarana.

Sendo esse o assunto para o momento, na oportunidade, reiteramos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

PARECER TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO 001/2021

Canarana – MT, 08 de outubro de 2021.

Interessado: Exmº Sr.

Paulo José Gonçalves

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Canarana – MT.

Assunto: Parecer Técnico sobre Discriminação da Despesa Orçamentária até o nível modalidade de Aplicação.

1. Relatório:

Chamado à justificação, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Canarana – MT, veio até mim solicitar esclarecimentos sobre as alterações nas peças orçamentárias, Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2022.

O objetivo é sanar as dúvidas e conhecer sobre a legalidade sobre a matéria em tramitação na casa do Poder Legislativo.

2. Manifestação:

Ao Tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos por meio deste, defender os interesses da melhor administração dos recursos do município pelo uso das prerrogativas do Poder Executivo, e consequentemente responder os questionamentos levantado por todos os interessados:

3. Fundamentação:

Segue as explanações e justificativas que reiteramos protestos de estima e elevada consideramos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

NATUREZA JURÍDICA DOS ORÇAMENTOS, CANARANA-MT

Partimos do princípio de que a Administração Pública teve basicamente 3 marcos temporais. Primeiro - a Administração Patrimonialista - que os bens públicos se confundia com os bens do Rei e dos administradores, esse marco teve vigência desde a colonização até a Era Vargas 1930, com a criação da DASP, onde se foi introduzido a teoria do segundo marco - a Administração Burocrática de Max Weber - que teve seus altos e baixos até então a criação da atual Constituição Federal de 1988, que por sua vez, fortaleceu o terceiro marco - a Administração Gerencial - destaca-se, aqui, o Orçamento Programa que possui um carácter mais finalístico na gestão administrativa e no atendimento das necessidades fins da sociedade, por meio de programas de governo. Deixando, assim, a velha ideia de usar os orçamentos apenas como peça de obrigação legal e sistemática.

Vale destacar que dentre o Direito Financeiro, a lei 4.320/64 recepcionada pela CF/88 teve sua elaboração num contexto em 1964, período Burocrático, ou seja, buscar aqui manter o controle absoluto dos processos. Nisso, atualmente, essa matéria já é caso de estudo conforme tramitação na Câmara dos Deputados pelo Projeto de Lei Complementar 295/16, cujo o objetivo é exatamente revogar a lei 4.320/64 por deixar o Orçamento muito rígido, perdendo, assim, o foco principal que é atender as demandas da sociedade em tempo oportuno.

Nota-se que a natureza jurídica dos orçamentos é Lei em sentido Formal, não é lei em sentido material, temporária, especial e ordinária. Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal (STF) segue essa linha ao afirmar que " o orçamento é lei formal que apenas prevê receitas e autoriza o gasto, sem criar direitos subjetivos e sem modificar as leis tributárias e financeiras". Além disso é uma lei temporária, com vigência limitada de um ano; especial, por ter um processo legislativo diferenciado; e ordinário, por não exigir quórum qualificado para sua aprovação.

Nesse sentido, a Contabilidade Pública tem se atualizado e ao se referir à Portaria Interministerial N° 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municipal. Uma norma superveniente à lei 4.320/64 e com vistas a seguir a Administração Gerencial, vem em seu texto, mais especificamente na redação do artigo 6° deixar o orçamento mais prático como se ler: "Na lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Desse modo, com a aquisição de sistemas modernizados na contabilidade do Município com a implantação do decreto Federal 10.540 que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – FIAFIC, e em consideração a doutrina majoritária entende que o orçamento é dividido em duas fases, sendo a primeira "Elaboração e Aprovação" e a segunda "Execução e Controle". Assim passamos a analisar de cada uma delas:

Pelo entendimento auferido do artigo supracitado, na 1° fase, para que o Poder Executivo possa trabalhar dentro da legalidade, a Prefeitura Municipal de Canarana-MT, assim como a título de exemplo, a Prefeitura de Pontes e Lacerda – MT, que usa o nosso mesmo Software, também busca seguir o que rege o artigo 6° da Portaria Interministerial, bem como o



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

C.N.P.J.: 15.023.922/0001-91

Princípio Constitucional da Eficiência em suas peças orçamentárias. Assim, deliberou encaminhar à Câmara Municipal a discriminação da despesa até o nível de “Modalidade de Aplicação”. E na 2ª fase, em atenção aos princípios de accountability - responsabilização e prestação de contas exigidas na Lei 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, resolveu apresentar os relatórios de discriminação da despesa até o nível de “Elemento de Despesa”, tendo em vista que dessa forma a administração pública possa ser tornar mais flexível, ou seja, menos burocrática, menos onerosa e mais gerencial sem perder de vista o conceito do Orçamento-Programa.

4. Da Conclusão:

Em que pese, a lei 4.320/64, em seu Art. 15. “Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos” trata-se de uma lei criada em um contexto Burocrático, longe dos novos conceitos de Gestão Pública, como a citada Administração Gerencial, o Orçamento Programa, SIAFIC, sobretudo aos avanços da Contabilidade Pública.

Infere-se, portanto, que, entendemos e opinamos FAVORÁVEL, o encaminhamento da discriminação da Despesa até o nível de “Modalidade de Aplicação” na primeira fase do ciclo orçamentário, consoante a Portaria Interministerial nº 163/01, considerando que se trata de uma norma superveniente e moderna. E na segunda fase do orçamento, por “Elemento de Despesa” na prestação de conta junto ao Tribunal de Contas do Mato Grosso, sem tirar o caráter formal da lei e sem ferir a prerrogativa de fiscalização do Poder Legislativo e do Órgão Controle Externo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ROGÉRIO ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA

Técnico em Planejamento